



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE TERCEIRIZAÇÕES EM BRASÍLIA

PARECER n. 378/2025/CJTER- BSB/SCGP/CGU/AGU

PROCESSO: 01400.000413/2025-19

ORIGEM: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

ASSUNTO: EXCLUSÃO DE ITENS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXCLUSIVIDADE DE MÃO DE OBRA. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CARÁTER OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA ON AGU Nº 63/2020. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES.

I. Os benefícios previstos nas Cláusulas 14^a, 16^a, 17^º e 24^a da CCT PR000456/2025 devem ser contemplados na PCFP da Prest Service Mão-de-Obra Ltda, seja porque não são direcionados exclusivamente à Administração Pública ou a tomadores de serviços em geral e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas na Orientação Normativa AGU nº 63, de 2020, no art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, seja porque foram instituídos com natureza claramente obrigatória (arts. 611 e 611-A, CLT c/c art. 7º, §2º, da IN SEGES/MGI nº 176/2024).

II. O apelo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. (2455159) seja parcialmente provido, no sentido de que a Administração realize diligências (arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024) a fim de que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. passe a contemplar as importâncias em comento na sua PCFP, observado o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e no art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Senhor Coordenador,

I. RELATÓRIO

1. O Subsecretário de Gestão Interna e Inovação do Ministério da Cultura, mediante o Ofício nº 5208/2025/SGII/SE/MinC (2459795), encaminha manifestação do pregoeiro que está conduzindo o **Pregão Eletrônico nº 90003/2025**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e secretariado para atender às necessidades dos Escritórios Estaduais do Ministério da Cultura para 05 Unidades da Federação (AL, MS, PB, PR e RJ), que, ao analisar recurso administrativo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. (2455159), concluiu (2459509):

[...]

11. Posto isso, opina-se pelo **deferimento parcial do recurso**, unicamente quanto à necessidade de diligência para ajuste da planilha de custos da recorrência no que tange ao “vale-alimentação nas férias”, previsto na CCT aplicável. Quanto aos demais itens questionados, entende-se **não serem passíveis de inclusão obrigatória na planilha**, em consonância com a legislação, a jurisprudência do TCU e o próprio modelo de planilha elaborado pela Administração (Anexo III do Edital, SEI nº 2322233).

12. Portanto, considerando o disposto no art. 165, §2º, da **Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de retratação pelo pregoeiro, bem como o art. 168, parágrafo único, do mesmo diploma, encaminho os autos à Vossa Senhoria para, se de acordo, envio à **Consultoria Jurídica deste Ministério**, a fim de que se **manifeste sobre a suficiência dos fundamentos aqui expostos**, conforme entendimento deste pregoeiro, acrescentando informações e subsídios que julgar necessários ao esclarecimento da dúvida apontada.

2. Em particular, o Subsecretário de Gestão Interna e Inovação do Ministério da Cultura solicita que se “**manifeste sobre a suficiência dos fundamentos expostos, conforme entendimento do pregoeiro, acrescentando informações e subsídios que julgar necessários ao esclarecimento da dúvida apontada**”.

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura redirecionou a demanda a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública (2462648 e 2462688).

4. **É o que importa relatar.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. A Consultoria Jurídica atua com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, nos termos do Enunciado de Boa Prática Consultiva AGU nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

6. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

II.2 DA CONSULTA

- Razões recursais, contrarrazões e manifestação preliminar do pregoeiro -

7. O recurso administrativo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. impugna a classificação da empresa Prest Service Mão-de-Obra Ltda., sob o argumento de inexequibilidade da proposta em razão da não inclusão, em sua planilha de custos (2383646), em relação aos postos de Assistente Administrativo I e II, de itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT PR000456/2025 (2383604) com caráter obrigatório, especificamente:

- (i) vale-alimentação nas férias (Cláusula 14^a, §4º);
- (ii) fundo de qualificação profissional (Cláusula 24^a);
- (iii) benefício social familiar (Cláusula 17^a); e
- (iv) assistência médica e odontológica (Cláusula 16^a).

8. Em suas **contrarrazões** (2451822), a recorrida sustentou que:

- (i) já procedeu ao ajuste do auxílio-alimentação após diligência;
- (ii) os demais benefícios não configuram encargos trabalhistas típicos, mas sim obrigações de natureza assistencial ou sindical, cuja inclusão nas planilhas de custos é vedada pelo ordenamento jurídico; e
- (iii) a ausência de previsão de “1/12 de VA nas férias” não compromete a exequibilidade, tratando-se de questão contábil sem impacto relevante.

9. Por sua vez, em síntese, o pregoeiro sustentou:

- (i) que, conforme a Cláusula 14^a da CCT, o pagamento de vale-alimentação no período de férias consubstancia obrigação de natureza trabalhista derivada de norma coletiva de abrangência geral, aplicável indistintamente à categoria, de modo que sua inclusão na planilha é legítima, pelo que se recomenda diligência para o ajuste da proposta da recorrida, a fim de preservar a exatidão dos custos e a exequibilidade;
- (ii) a Cláusula 24^a da CCT (Fundo de Qualificação Profissional) revela encargo assistencial e compulsório, sem natureza trabalhista típica, direcionado ao custeio de atividades de entidade sindical/gestora, razão pela qual, na linha do art. 6º da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, não deve integrar a planilha;
- (iii) a Cláusulas 16^a e 17^a da CCT (Assistência Médica e Odontológica e Benefício Social Familiar) estabelecem contribuição assistencial compulsória a ser recolhida a gestora externa, sem amparo em obrigações trabalhistas típicas e com textual direcionamento a contratos públicos, o que atrai a vedação do art. 6º da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, não devendo, portanto, integrar a planilha; e
- (iv) a planilha de custos do Anexo III do Edital (2322233), elaborada pela própria área requisitante, não contemplou as rubricas assistenciais das cláusulas 24, 17 e 16, o que reforça a leitura de que não se trata de encargos trabalhistas mínimos a serem compulsoriamente repassados.

10. Por último, o pregoeiro elaborou quadro comparativo com as razões enunciadas por recorrente, recorrido e ele próprio (2459593):

Cláusula CCT	Previsão da CCT	Tese da Recorrente (IguasSeg)	Contrarrazões da Recorrida (Prest Service)	Análise preliminar da Administração	Fundamentação Legal / Jurisprudência
Cláusula 14 – Vale-alimentação nas férias	Prevé concessão de VA durante o gozo das férias, em valores escalonados conforme faltas.	Deve constar obrigatoriamente na planilha, sob pena de inexequibilidade da proposta no item 4.	A ausência de “1/12 de VA nas férias” é questão contábil sem impacto relevante.	Obrigação trabalhista válida, de aplicação geral. Deve constar da planilha. Recomendação de diligência.	IN 5/2017: Anexo I, II – Benefícios Mensais e Diárias; Anexo VII-D, Submódulo 2.3 (Nota 2); art. 6º (vedações). Cf, art. 7º, XXVI.
Cláusula 24 – Fundo de Qualificação Profissional	Contribuição mensal de R\$ 28,00 por empregado, destinada a cursos do sindicato.	Deve ser incluído como encargo obrigatório.	Natureza assistencial, sem caráter trabalhista.	Não deve ser incluído. Ausente também na planilha modelo elaborada pela Administração (Anexo III do Edital, SEI nº 2322233).	IN 5/2017: art. 6º (vedações). TCU Plenário Acórdão 3.293/2001, 1.398/2016
Cláusula 17 – Benefício Social Familiar	Contribuição mensal de R\$ 28,00 por empregado para benefícios assistenciais.	Deve constar obrigatoriamente da planilha.	Natureza assistencial, compulsória, sem previsão legal.	Não deve ser incluído. Não previsto na planilha modelo da Administração (Anexo III, SEI nº 2322233).	IN 5/2017: art. 6º (vedações). TCU Plenário Acórdão 3.293/2001, 1.398/2016
Cláusula 16 – Assistência Médica e Odontológica	Prevé pagamento mensal de R\$ 87,50 por empregado ao sindicato/gestora.	Deve compor a planilha obrigatoriamente.	Benefício sindical, não trabalhista típico.	Não deve ser incluído. Ausente também da planilha elaborada pela Administração (Anexo III, SEI nº 2322233).	IN 5/2017: Anexo I, II – Benefícios Mensais e Diárias; Anexo VII-D, Submódulo 2.3 (Nota 2); art. 6º (vedações). TCU Acórdão 2.492/2023 - Plenário.

- Premissas para análise do caso concreto -

11. Pois bem. Passa-se a expor algumas premissas que nortearão a análise do caso em foco.

12. **Primeira**, consoante o art. 611 da CLT, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Estipulações essas que, inclusive, prevalecem sobre a lei quando tratem de matérias as mais diversas, nos termos do art. 611-A da CLT.

13. Portanto, em regra, deve-se reconhecer a juridicidade do que for estabelecido pela CCT, de maneira que, quando há um benefício na norma coletiva, ele se torna obrigatório por força de lei (arts. 611 e 611-A, CLT) e pode ser incluído no custo da contratação, com o repasse para a Administração tomadora do serviço.

14. **Segunda**, conforme definição do Anexo I, II, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, os benefícios mensais e diárioss, que integram a Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), são "benefícios concedidos ao empregado, estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, funeral, dentre outros". É dizer, referida IN admite a possibilidade de que constem na PCFP benefícios assistenciais em prol do empregado.

15. **Terceira**, quando a norma coletiva estabelece obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com o tomador do serviço e/ou com a Administração Pública, não há de se falar em obrigatoriedade, pois o empregador somente implementaria o benefício para seu empregado se houvesse o repasse pelo tomador do serviço, esvaindo-se, portanto, a imperatividade da situação.

16. Dessa forma, para que seja incluído como custo específico da contratação, é necessário que o benefício conte em todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral. Isso é o que deflui da Orientação Normativa AGU nº 63/2020^[1], do art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021^[2] e do art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017^[3].

17. **Quarta**, conforme o art. 4º da IN SEGES/MGI nº 176/2024, a elaboração da PCFP, para fins de produção do orçamento estimado da contratação, deverá estar fundamentada no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo considerado paradigma (*caput*), bem como indicar os custos unitários mínimos relevantes (§1º), tais como valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais, de auxílio-alimentação e benefícios previstos no Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo paradigma que contemplam todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral (§2º). Porém, não serão considerados custos unitários mínimos relevantes quaisquer valores previstos em Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo que não contemplam todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral (§3º).

18. Por seu turno, o art. 7º da IN SEGES/MGI nº 176/2024 prevê que o agente de contratação ou a comissão de contratação deve verificar se as previsões do Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo indicado estão sendo contempladas na PCFP quando o Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo for diferente do utilizado como paradigma, conforme indicado pelas informações previstas no art. 5º (§2º). Nesse caso, em que a CCT utilizada pelo licitante difere da paradigma, deverão prevalecer os valores que forem mais benéficos ao trabalhador, isto é, quando o Acordo, CCT ou Dissídio Coletivo indicado estabelecerem valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais, de auxílio-alimentação e de benefícios superiores aos do paradigma (§3º).

19. **Quinta**, segundo o art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa deverá observar os procedimentos estabelecidos na IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

- Análise das disposições pertinentes da CCT PR000456/2025 -

20. A planilha de custos da Prest Service Mão-de-Obra Ltda. (2383646) indica a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT PR000456/2025 (2383604). As cláusulas da CCT pertinentes ao vertente caso são as seguintes:

- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONCESSÃO DE TÍQUETE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, Parágrafo quarto;
- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR
- CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

21. Registra-se que os benefícios criados pelas referidas cláusulas: **(i)** se estendem, indistintamente, a todas empresas e empregados, quer efetivos ou terceirizados, abrangidos pela CCT; **(ii)** possuem caráter nitidamente obrigatório e **(iii)** por expressa previsão do instrumento coletivo, devem ser incluídos nas PCFPs. Confira-se:

CLÁUSULA 14 ^a	CLÁUSULA 16 ^a	CLÁUSULA 17 ^a	CLÁUSULA 24 ^a
As empresas que prestem serviços nos municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01/03/2025, deverão fornecer aos seus empregados efetivos e terceirizados Benefício Social, Assistência Médica e Odontológica, cujo	As entidades sindicais convenientes estabelecem a partir de 01/03/2025, o Benefício Social, a Assistência Médica e Odontológica, cujo	As Entidades Sindicais Convenientes a prestarão a partir de indistintamente a todos os trabalhadores e de Trabalho , e para tanto, os empregados subordinados a esta Convenção Coletiva	As entidades sindicais convenientes estabelecem o Fundo de Qualificação Profissional a todos os empregados subordinados a esta Convenção Coletiva

<p>benefício será o mesmo do tomador de serviços), o tíquete refeição ou vale-alimentação no valor mínimo de R\$ 36,59 (Trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em quantidade equivalente ao número de dias úteis trabalhados no mês, podendo o empregador efetuar o respectivo desconto salarial em conformidade com a legislação que rege a matéria. [...]</p> <p>Parágrafo quarto: <u>as empresas</u> fornecerão o Vale Alimentação no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), <u>ao empregado</u> que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01/03/202</p>	<p>vigorar nos municípios do estado do Paraná abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, cujo benefício deverá ser disponibilizado a todos os empregados efetivos e terceirizados</p> <p>Parágrafo primeiro: <u>para tanto, todas as empresas</u> abrangidas por esta convenção coletiva, sediadas ou que prestem serviços na base de representação do Sineepres, disponibilizarão aos seus empregados o Benefício Social Assistência Médica e Odontológica do SINEEPRES, em conformidade com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. [...]</p> <p>Parágrafo décimo: fica esclarecido que a presente cláusula <u>aplica-se aos empregados efetivos e sob contratos terceirizados</u> (junto ao tomador de serviços), ficando pactuado entre as partes que esta cláusula não se aplica aos trabalhadores temporários regidos pela Lei 13.429/2017.</p> <p>Parágrafo décimo primeiro: por tratar-se de um benefício social, esta cláusula <u>deverá ser cumprida por todas as empresas, inclusive constando em</u></p>	<p><u>Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar</u> abaixo definido pelas entidades convenentes e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e subordinados à esta Convenção Coletiva de Trabalho.</p> <p>Parágrafo sétimo: <u>nas planilhas de custos</u>, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, <u>deverão constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício</u>, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo sétimo - <u>Fica esclarecido que a presente cláusula aplica-se aos empregados efetivos e sob contratos terceirizados</u> (junto ao tomador de serviços), ficando pactuado entre as partes que esta cláusula não se aplica aos trabalhadores temporários regidos pela Lei 13.429/2017.</p>
---	--	--

<u>sua planilha de custos em licitações.</u> pregões, tomada de preços e outras formas de contratações de serviços, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.		
(grifou-se)	(grifou-se)	(grifou-se)

22. Desse modo, visto que não se tratam de benefícios direcionados exclusivamente à Administração Pública ou a tomadores de serviços em geral, salvo melhor juízo, eles não se enquadram nas hipóteses previstas na Orientação Normativa AGU nº 63/2020, no art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

23. Por outro lado, uma vez que foram instituídos com natureza claramente obrigatória, por imperativo legal (arts. 611 e 611-A, CLT), eles devem ser observados pelas empresas abrangidas pela CCT, inclusive no que se refere à inclusão na PCFP.

24. Frise-se, mais, que o art. 7º, §2º, da IN SEGES/MGI nº 176/2024 exige que o agente de contratação ou a comissão de contratação verifique se as previsões da CCT indicada estão sendo contempladas na PCFP quando ela for diferente da utilizada como paradigma pela Administração, que é o caso.

25. A propósito, um dos precedentes citados nas razões do pregoeiro (2459593) consigna:

Acórdão 1398/2016-TCU-Plenário

[...]

7.14. Com efeito, a representante ignora a real natureza de uma convenção coletiva de trabalho, que é instrumento de proteção do trabalhador e, como tal, contempla benefícios mínimos, que não podem ser suprimidos, mas podem ser superados por cada empregador.

7.15. Ou seja, nada impede que as diversas empresas sujeitas à referida convenção ofereçam salários maiores ou benefícios além dos que constam da norma coletiva. O que o sistema jurídico impede (e as normas do pregão reproduzem o impedimento) é que sejam pagos salários inferiores ou suprimidos benefícios garantidos pelas normas coletivas de cada categoria. Não o inverso.

(grifou-se)

26. Por conseguinte, uma vez que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. se vincula à CCT PR000456/2025, é necessário que inclua os benefícios em tela na sua PCFP.

- Encaminhamentos -

27. Face ao exposto, sem prejuízo da análise técnico-meritória do pregoeiro, recomenda-se que o apelo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. (2455159) seja parcialmente provido, no sentido de realizar diligências (arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024) a fim de que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. passe a contemplar as importâncias em comento na sua PCFP.

28. Assim, recomenda-se que a Administração diligencie junto à Prest Service Mão-de-Obra Ltda. para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, observado o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e no art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se

comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação:

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou **falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica**, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
(grifou-se)

29. Na mesma linha, é a jurisprudência do TCU. A título de ilustração:

Acórdão 370/2020-TCU-Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário

[...]
9.3. dar ciência ao [omissis] que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União

III. CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, tudo nos termos da fundamentação e abstraídos os aspectos técnico-meritários da medida a ser adotada pelo pregoeiro, **OPINA-SE** que:

(i) Os benefícios previstos nas Cláusulas 14^a, 16^a, 17^º e 24^a da CCT PR000456/2025 devem ser contemplados na PCFP da Prest Service Mão-de-Obra Ltda, seja porque não são direcionados exclusivamente à Administração Pública ou a tomadores de serviços em geral e, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas na Orientação Normativa AGU nº 63, de 2020, no art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º, p. único, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, seja porque foram instituídos com natureza claramente obrigatória (arts. 611 e 611-A, CLT c/c art. 7º, §2º, da IN SEGES/MGI nº 176/2024); e

(ii) O apelo interposto pela empresa IguasSeg Asseio e Conservação Ltda. (2455159) seja parcialmente provido, no sentido de que a Administração realize diligências (arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e art. 11 da IN SEGES/MGI nº 176/2024) a fim de que a Prest Service Mão-de-Obra Ltda. passe a contemplar as importâncias em comento na sua PCFP, observado o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e no art. 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

31. Sugere-se o retorno dos autos à **Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Cultura**.

À consideração superior.

Aracaju, 26 de setembro de 2025.

MATEUS LEVI FONTES SANTOS

Advogado da União



Qual sua percepção sobre esta manifestação? Responda de forma anônima, em menos de 30 segundos!

Notas

1. [^] É indevida a inclusão, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que onerem exclusivamente a administração pública tomadora de serviço.
2. [^] § 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
3. [^] Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!



Documento assinado eletronicamente por MATEUS LEVI FONTES SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2943958740 e chave de acesso 9d4f9771 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MATEUS LEVI FONTES SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-09-2025 12:06. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.